



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ 13.119.961/0001-61

PARECER N° 09/2023

EMENTA: Análise Jurídica Prévia das Minutas dos Edital, da Ata de Registro de Preços e do Contrato do Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preços - SRP. Atendimento às Exigências Legais. Base Legal: Lei n° 10.520/02, Decretos Municipais n° 893/2018 e 066/2019, Lei n° 637/2021, Lei Complementar n° 147/2014 e Lei N°. 8.666/93.

I - RELATÓRIO:

Trata-se do exame das Minutas dos Editais de Licitação, da Ata de Registro de Preços e do Contrato, na modalidade Pregão Presencial, Sistema de Registro de Preços – SRP, do tipo Menor Preço Por Item, que tem como objeto futura e eventual contratação de empresa especializada visando a locação de equipamentos de segurança, para atender as necessidades do Município de Capela/SE, durante os festejos e eventos realizados neste Município.

Cumprе ressaltar que o exame dessa Procuradoria abrange o processo apenas no seu âmbito legal e jurídico, como exige a Lei n.8.666/93, ficando sob a responsabilidade da Autoridade Competente, Pregoeiro e Equipe de Apoio receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, conforme preceitua o artigo 6.º, XVI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Para análise do Parecer Jurídico foram encaminhadas as seguintes documentações:



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ 13.119.961/0001-61

- a) Termo de Referência Prévio;
- b) Propostas comerciais;
- c) Mapa de Estimativa de Preços;
- d) Solicitação de abertura de processo licitatório;
- e) Declaração formal do ordenador de despesa;
- f) Despacho do gestor;
- g) Cópias de Decretos e Cópia de Portaria nº 001/2022;
- h) Minuta de Edital;
- i) Minuta da Ata de Registro de Preços;
- j) Minuta do Contrato;
- k) Solicitação de Parecer Jurídico.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A licitação é um procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação que traga mais vantagens para a Administração, assegurando-se a ampla participação dos interessados, com observância de todos os requisitos legais exigidos. A obrigatoriedade de observar o regime de licitações está prevista no artigo 37, inciso XXI, da Lei Magna.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa e será processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da eficiência e dos que lhe são correlatos.

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o § único do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, “é exame



00107

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ 13.119.961/0001-61

que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos”. (Toloso, Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei n. 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o Parecer Jurídico visa apenas informar, elucidar, enfim sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

III - MÉRITO:

Inicialmente, vale frisar o artigo 3º, Incisos I, II, III, IV da Lei nº 10.520/2002 que relaciona os atos que devem ser seguidos pela Administração, durante a fase preparatória, *in verbis*:

Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do



1080109

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ 13.119.961/0001-61

contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III – dos autos dos procedimentos constarão as justificativas das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV – a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

É imprescindível na fase preparatória do processo licitatório, a Minuta do Edital, contendo todos os anexos necessários à realização do procedimento. Neste sentido, deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ 13.119.961/0001-61

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência anexado ao processo contém a indicação do objeto de forma precisa, e a justificativa para a contratação da empresa para a prestação de serviços objeto do certame atual.

Além do que foi explicitado a Minuta do Edital, assim como a Minuta da Ata de Registro de Preços e a Minuta do Contrato são partes do processo em análise, estando todos de acordo com o que preconiza a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, onde estão contempladas, também, a habilitação, sanções, prazo e local de entrega do objeto, e, por fim, existe a comprovação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

IV - DO PREGÃO PRESENCIAL:

O pregão presencial, modalidade adotada no caso em apreço, visa a aquisição de bens e serviços comuns e exige a presença física da pessoa que o conduz e dos representantes que participam do certame, sendo realizado nos moldes tradicionais, isto é, todos os atos (de abertura dos envelopes-propostas, oferecimento de lances e abertura dos envelopes com documentos, etc.) são realizados em sessão pública, transcorrendo num ambiente real.

O nosso ordenamento jurídico possui duas leis que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais seja a Lei n.º 10.520/2002 e a Lei n.º 8.666/93. A modalidade Pregão encontra-se disciplinada pelo artigo 1º e parágrafo único da Lei n.º 10.520/2002, que diz:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a



0110

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ 13.119.961/0001-61

licitação na modalidade pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único – Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Impende frisar novamente que as Minutas do Edital, Ata de Registro de Preços e Contrato com todos os seus anexos estão de acordo com os dispositivos legais pertinentes, em especial o art.40 da Lei n.8.666/93, o que leva à sua aprovação.

V - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina esta Procuradoria pelo andamento do feito e, conseqüentemente, sua possibilidade, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório, conforme a legislação pertinente à matéria. É o entendimento, salvo melhor juízo.

Capela, 05 de junho de 2023.

ROSANA MARTINS VIEIRA
Procuradora Adjunta da Prefeitura Municipal de Capela/SE
OAB/SE 2631